



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.430 - CE (2015/0255724-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)**
 EDESIO DE NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : **MARIA CELIA DE LIMA ALVES**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR COSTA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade civil da empresa de transporte coletivo pelo acidente de trânsito, pois, conforme consta dos depoimentos testemunhais e do laudo pericial, o ônibus de sua propriedade trafegava em alta velocidade, tendo ultrapassado o sinal vermelho e atingido o veículo no qual se encontrava o marido da agravada, que veio a óbito em decorrência da colisão. Destarte, no caso, a alteração de tais conclusões, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido da ora agravada em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.430 - CE (2015/0255724-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : MARIA CELIA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ no que diz respeito ao exame de culpa exclusiva da vítima; b) termo final da pensão por morte de acordo com a expectativa de vida da vítima; e c) razoabilidade dos danos morais arbitrados.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) "*a análise dessa questão não necessariamente significa análise da questão probatória, ainda mais se tratando de um acidente em que se deu por culpa exclusiva da vítima*" (e-STJ, fl. 486); b) "*como se pode analisar nos autos do processo, ao apresentar a peça contestatória, a requerida comprovou, mediante os documentos acostados e com a prova produzida durante a instrução processual, não possuir qualquer responsabilidade no acidente em questão, já que o mesmo ocorreu por culpa exclusiva da vítima*" (e-STJ, fl. 487); c) "*o valor da indenização por dano moral fixada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em razão do fato acima narrado mostra-se excessivo, estratosférico e exorbitante, importando em notório enriquecimento sem causa, sobretudo se comparado a outros julgados em casos semelhantes*" (e-STJ, fl. 490); e d) "*o marco final para o termino da pensão peca pelo manifesto absurdo, devendo a justiça posicionar-se para não se permitir que o pedido de indenização, e seu atendimento, se transformem em fonte de enriquecimento sem causa, em detrimento do devedor. Referido arbitramento apresentasse equivocado uma vez que o limite da pensão deve ser a idade de 65 anos, conforme entendimento já pacificado pelo STJ*" (e-STJ, fl. 492).

Decorrido o prazo para impugnação, ficaram conclusos os autos para julgamento (e-STJ, fl. 498).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.430 - CE (2015/0255724-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)**
 EDESIO DE NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : **MARIA CELIA DE LIMA ALVES**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR COSTA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A agravante, em suas razões recursais, aduz que: a) *"a análise dessa questão não necessariamente significa análise da questão probatória, ainda mais se tratando de um acidente em que se deu por culpa exclusiva da vítima"* (e-STJ, fl. 486); b) *"como se pode analisar nos autos do processo, ao apresentar a peça contestatória, a requerida comprovou, mediante os documentos acostados e com a prova produzida durante a instrução processual, não possuir qualquer responsabilidade no acidente em questão, já que o mesmo ocorreu por culpa exclusiva da vítima"* (e-STJ, fl. 487); c) *"o valor da indenização por dano moral fixada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em razão do fato acima narrado mostra-se excessivo, estratosférico e exorbitante, importando em notório enriquecimento sem causa, sobretudo se comparado a outros julgados em casos semelhantes"* (e-STJ, fl. 490); e d) *"o marco final para o termino da pensão peca pelo manifesto absurdo, devendo a justiça posicionar-se para não se permitir que o pedido de indenização, e seu atendimento, se transformem em fonte de enriquecimento sem causa, em detrimento do devedor. Referido arbitramento apresentasse equivocado uma vez que o limite da pensão deve ser a idade de 65 anos, conforme entendimento já pacificado pelo STJ"* (e-STJ, fl. 492).

A Corte de origem, conforme anteriormente afirmado, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu configurada a responsabilidade da agravante pelo acidente de trânsito que vitimou fatalmente o marido da ora agravada, majorando os danos morais para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e fixando o termo final da pensão mensal de acordo com a expectativa de vida calculada pelo IBGE. Confira-se:

"1 - Da apelação interposta pela Empresa de Transporte Santa Maria
1. Da ausência de nexo causal em razão da culpa exclusiva da vítima
A empresa apelante defende que não há nexo causal entre a conduta do motorista e o ato da vítima, que teria provocado o acidente por exclusiva imprudência desta.
Contudo, os autos apontam o contrário. Pela leitura dos depoimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhais, bem como do laudo pericial, o magistrado foi convencido de que há nexos causal.

O laudo pericial aponta que o ônibus trafegava em alta velocidade. Ademais, somente uma testemunha apontou que a vítima teria avançado o sinal vermelho. Desta forma, a maioria esmagadora das testemunhas convergem para a culpa do motorista do ônibus em face da morte da vítima. Além disso, a esposa da vítima colacionou provas de sua relação conjugal com a vítima.

Assim, não tendo logrado êxito em afastar a culpa pela morte do condutor da moto, a empresa concessionária do serviço de transporte deve ser responsabilizada. (...)

2. Da apelação interposta por Maria Cecília de Lima Alves

2.1 Da desproporcionalidade do valor indenizável

A apelante defende que o valor arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é pífio, se comparado à perda do marido em acidente automobilístico.

(...)

Extrai-se que o valor de 500 salários mínimos vigentes à época do sinistro (R\$ 150.000,00) corresponde ao máximo indenizável. Esta Relatoria entende que o valor razoável a ser arbitrado a título de danos morais é de R\$ 75.000,00, ou seja, 250 salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Assim, deve ser arbitrado, a título de danos morais, o valor de R\$ 75.000,00, que corresponde a 150 salários-mínimos vigentes à época do sinistro.

2.2 Do direito a pensão mensal compensatória

É entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de reconhecer o cabimento de pensão mensal a título de indenização por prejuízo material. A proporção devida a autora é de 2/3 do valor auferido pelo de cujus à época do acidente. O valor só poderia vincular-se ao salário-mínimo vigente caso não fossem colacionados aos autos documentos referentes aos vencimentos do de cujus. (...)

Passemos à análise do caso dos autos. Certidão de casamento (fls. 14), apontando o regime de bens do casal, qual seja, comunhão de bens. Folha de pagamento (fls. 17) referente aos vencimentos percebidos pelo de cujus, na quantia de R\$ 2.289,86 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente a 01.11.2015, no mês do acidente.

Assim, Maria Célia tem direito a perceber pensão mensal referente a 2/3 dos vencimentos do de cujus, qual seja, R\$ 1.526,57 (mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Conforme explicitado pelo STJ, o termo ad quem deve ser fundamentado na expectativa de vida estabelecida pelo IBGE. Conforme o IBGE, a expectativa de vida do homem era de 68,2 anos em 2005, data da morte do de cujus.

De acordo com a certidão de casamento (fls. 14), o marido da autora nasceu em 14.09.1944. Assim, possuía 61 anos à época do acidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, deve a sua esposa perceber pensão mensal de R\$ 1.526,57 (mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) por 7 (sete) anos, contando-se férias e décimo-terceiro salário." (e-STJ, fls. 356/357 e 361/366).

Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do acidente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 609.815/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe de 18/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela culpa concorrente, e não exclusiva, da vítima para o acidente. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 254.774/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe de 27/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca ao termo final do pensionamento, o acórdão recorrido, ao estabelecer que o pagamento da pensão indenizatória por danos materiais deverá ocorrer até data em que a vítima completaria 68,2 (sessenta e oito vírgula dois) anos de idade, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o aludido pensionamento deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESTAÇÃO DE TREM. TRANSEUNTE ATINGIDO POR BALA PERDIDA ADVINDA DE TIROTEIO ENTRE SEGURANÇAS DA EMPRESA E ASSALTANTES QUE OBJETIVAVAM ROUBO DE CARRO FORTE. FATO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONSUMIDOR BYSATNDER. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO. NEXO CAUSAL MANTIDO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR AOS GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO FINAL DA PENSÃO POR MORTE. TABELAS DO INSS E IBGE. FORMAÇÃO DE CAPITAL. OPÇÃO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

(...)

11. O termo final da pensão estabelece-se pela conjugação entre a expectativa de vida com a dependência econômica do pensionista.

12. Não é absoluto o critério temporal de fixação do termo final na data em que a vítima completaria 65 anos, devendo ser aferido em consonância com a tabela de sobrevivência adotada pela Previdência Social de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes específicos do STJ.

(...)

15. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS."

(REsp 1.372.889/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A jurisprudência assente deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para fixação do termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deverá ser levado em conta as peculiaridades do caso concreto, como os dados estatísticos atuais divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 119.035/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe de 19/02/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. FERROVIA. DANO MORAL. VALOR. CULPA CONCORRENTE. MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO. PENSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO. DATA DO ÓBITO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. PROVIMENTO EM PARTE.

(...)

3. A pensão para a viúva deve ser paga até a expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da beneficiária; para os filhos menores, até a data em que estes completem 24 anos.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1.063.575/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 1º/7/2014)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO AD QUEM. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE APURA RESPONSABILIDADE DO DNER. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA INVENTARIANÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES NÃO IRRISÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No que tange à questão relativa ao pensionamento - em específico ao termo ad quem desta obrigação -, tem-se entendido que o critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão.

(...)8. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.253.342/PE, Segunda Turma, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 28/6/2013)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MORTE. PENSÃO. FIXAÇÃO. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. CÁLCULO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. INDICADOR DEMOGRÁFICO EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO. APLICAÇÃO. REALIDADE EXISTENTE NA ESPÉCIE. TABELA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO: OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E ERROS MATERIAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO.

- A indenização, em forma de pensão, em caso de dano material, perdura até a expectativa de vida da vítima, que deve ser fixada com base na média de vida do brasileiro.

- A expectativa de vida é um indicador demográfico em constante transformação, que reflete a realidade de um determinado local em um dado período de tempo, cujo cálculo está sujeito a diversas variáveis, tais como avanço da medicina, violência, mortalidade infantil, saneamento básico, grau de desenvolvimento econômico, entre tantos outros. Diante disso, a jurisprudência deve acompanhar constantemente a evolução desses indicadores, corrigindo eventuais defasagens e distorções, de modo a refletir a realidade existente em cada particular.

- Para tanto, convém aplicar a tabela de expectativa de vida no Brasil elaborada pela Previdência Social, a partir da qual é possível estimar a esperança média de vida no território nacional, de acordo com a idade presente.

- Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

Recursos especiais não conhecidos."

(REsp 885.126/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 10/3/2008)

Por último, no que concerne ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, perdeu seu marido em acidente de trânsito ocasionado pela ora agravante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0255724-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 794.430 / CE**

Números Origem: 00946811020068060001 9432011 946811020068060001

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

EDESIO DE NASCIMENTO FILHO

AGRAVADO : MARIA CELIA DE LIMA ALVES

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

EDESIO DE NASCIMENTO FILHO

AGRAVADO : MARIA CELIA DE LIMA ALVES

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.